

Introdução

COLEÇÃO 
Sinopses
Direito Civil

Direito de
família

volume

5

1.

De família: introdução e conceitos básicos

1.1 O conceito de família ao longo do tempo

A família é tradicionalmente compreendida como um “núcleo social primário”, expressão que evidencia sua centralidade na formação do indivíduo e na organização da vida comunitária¹.

Ao longo da história, porém, o conceito sofreu profundas transformações. Séculos passaram até que a rígida concepção patriarcal e hierárquica, fortemente marcada pela autoridade do *pater* e pela subordinação dos demais membros, fosse consolidada em diversos códigos civis do Ocidente, especialmente durante o período das Revoluções Burguesas, quando se cristalizou uma visão institucionalizada e normativa da estrutura familiar.

De fato, sob a égide do Código Civil de 1916, as relações familiares eram orientadas não apenas por uma forte influência religiosa, como também por um premente interesse econômico, uma vez que o núcleo familiar tradicional representava a unidade produtiva na sociedade patriarcal e agrícola do início do século passado (XX) e fim do retrasado (XIX).

Nesse contexto, o Código passado tinha um nítido interesse em proteger o núcleo familiar, assentado na união matrimonial. Sendo assim, por exemplo, como forma de preservar a família matrimonial, o direito cindia a filiação em legítima e ilegítima, negando-se a reconhecer laços de parentesco advindos de relações extramatrimoniais², e garantindo assim a concentração do patrimônio dentro do núcleo familiar “legítimo”³.

¹ A. RIZZARDO, *Direito de Família*, 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 9.

² M. BERENICE DIAS observa que, no Código de 1916, “as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento”. Cf. *Manual de Direito das Famílias*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

³ P. LÔBO, *Direito Civil – Famílias*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 24: “No que se refere à filiação, a assimetria do tratamento legal aos filhos, em razão da origem e do pesado discri-me causado pelo princípio da legitimidade, não era inspirada na proteção da família, mas na proteção do patrimônio familiar. A caminhada progressiva da legislação rumo à completa equalização do filho ilegítimo foi delimitada ou contida pelos interesses patrimoniais em jogo, sendo obtida a conta-gotas: primeiro, o direito a alimentos, depois, a participação em 25% da herança, mais adiante, a participação em 50% da herança, chegando finalmente à totalidade dela”.

O cenário sociopolítico mudou ao longo do último século o que refletiu, como não poderia deixar de ser, na configuração jurídica da matéria. Um dos fatores mais determinantes dessa mudança foi a progressiva laicização do Estado brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Republicana de 1891. A separação entre Igreja e Estado reduziu gradualmente a influência eclesiástica sobre a sociedade civil, desmontando a antiga hegemonia moral e jurídica que por séculos ditou padrões de comportamento familiar, estruturou papéis sociais e definiu modelos de conjugalidade e filiação.

Ao retirar da esfera religiosa o monopólio sobre a legitimidade das formas de família, abriu-se espaço para que o direito positivo passasse a enxergar os arranjos familiares de maneira mais plural, menos dogmática e mais aderente à realidade social.

Simultaneamente, o Brasil experimentou profundas transformações econômicas que repercutiram diretamente na organização familiar. O eixo de produção deixou de gravitar em torno da propriedade agropastoril, especialmente a partir da segunda metade do século XX, e a economia rural de base familiar perdeu protagonismo em face da industrialização, da urbanização acelerada e da emergência do setor de serviços.

Com a migração em massa para os centros urbanos e a superação do modelo produtivo centrado no “clã rural”, a estrutura doméstica foi naturalmente alterada: laços extensos deram lugar a núcleos menores, a convivência passou a ser regida por novas dinâmicas e os membros da família se inseriram em redes sociais mais amplas e menos hierarquizadas.

A convergência desses fatores econômicos coincidiu com transformações sociais profundas, entre as quais merece destaque a emancipação feminina. O processo de conquista de direitos políticos, profissionais, educacionais, patrimoniais e sexuais rompeu com o paradigma secular de sujeição da mulher ao pai ou ao marido, abrindo espaço para relações familiares mais horizontais, baseadas na igualdade substancial e na corresponsabilidade.

O ingresso massivo da mulher no mercado de trabalho, o acesso à educação superior, a disseminação de métodos contraceptivos e o avanço legislativo contribuíram para uma redefinição estrutural da família brasileira e para o abandono progressivo do modelo patriarcal rígido que marcou o Direito de Família até meados do século XX.

Essas mudanças foram acompanhadas por outro fenômeno relevante: a redução significativa do número de filhos por casal, de modo que a urbanização, o custo de vida, a participação feminina no mercado de trabalho e a disseminação de políticas públicas de planejamento reprodutivo levaram à diminuição da taxa de fecundidade e, conseqüentemente, à reorganização dos papéis familiares.

Em função disso, as famílias tornaram-se menores, mais nucleares e menos dependentes de estruturas tradicionais de autoridade, abrindo caminho para arranjos mais flexíveis e dinâmicos.

A massificação das relações econômicas, aliada à consolidação do modelo urbano-industrial, também alterou profundamente os modos de convivência. A intensificação das jornadas de trabalho, a profissionalização das atividades antes exercidas no âmbito doméstico e a crescente mobilidade social e geográfica transformaram a dinâmica familiar, reduzindo dependências tradicionais e estimulando novos modelos de organização da vida cotidiana. Assim, a convivência passou a ser marcada por maior autonomia individual, maior circulação social e menos rigidez funcional entre os integrantes da família.

Por fim, o avanço científico e social no campo da sexualidade desempenhou papel decisivo no reconhecimento jurídico da pluralidade familiar contemporânea. O conhecimento sobre reprodução humana, identidade de gênero, orientação sexual e autonomia corporal ampliou o leque das configurações familiares legitimadas constitucionalmente.

A sexualidade deixou de ser um tema exclusivamente privado, moral ou religioso para se tornar um elemento de liberdade pessoal e de construção existencial, influenciando diretamente a constituição de famílias diversas, inclusive homoafetivas, monoparentais e socioafetivas.

Todos esses elementos contribuíram para a construção de um novo modelo de família, mais plural, mais funcionalizado à realização pessoal de seus integrantes e menos submetido a estruturas rígidas e hierárquicas⁴.

São estas algumas das principais razões que provocaram a profunda mutação do conceito de família, fazendo com que, na atualidade, essa instituição apenas remotamente se assemelhe ao modelo tradicional que prevaleceu durante séculos.

Ao lado dessas mudanças, parte da doutrina identifica, nesse período, um movimento de “despatrimonialização” do direito civil ou, ainda, “repersonalização” das relações civis, que teria se manifestado precipuamente no âmbito do direito de família⁵, a partir da Constituição de 1988.

O referido movimento teria representado, em linhas gerais, uma mudança de enfoque no direito civil, das relações patrimoniais para os direitos da personalidade.

⁴ G. C. N. DA GAMA, *Direito Civil - Família*, São Paulo, Atlas, 2008, p. 18.

⁵ P. LÔBO, *Direito cit.*, p. 22.

Assim sendo, a aludida vertente doutrinária entende que a Constituição de 1988, ao insculpir a dignidade da pessoa humana como epicentro de todas as relações jurídicas, passou a priorizar “interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”⁶.

Porém, muito embora a Constituição de 1988 tenha, de fato, colocado a pessoa humana no centro do sistema, isso não significa necessariamente uma “despatrimonialização” do direito, já que não se pode olvidar que o direito de propriedade decorre do valor da dignidade da pessoa humana tanto quanto os direitos da personalidade.

Em adição, mesmo que se identifique, nesse período, uma mudança na noção de família (entendida hoje como espaço de realização pessoal de objetivos afetivos e à concretização de direitos da personalidade⁷), isso não significa uma preterição do caráter patrimonial das relações familiares.

Aliás, a flexibilização do conceito de família, em última instância, tem uma finalidade que é justamente patrimonial, já que o reconhecimento de novas entidades familiares redonda no correspondente reconhecimento de direitos patrimoniais (herança, alimentos, pensões, etc.) a indivíduos antes excluídos (como a antiga figura da concubina, do filho ilegítimo, etc.). Em suma, o que ocorreu não foi a perda de importância da propriedade, e sim a ampliação do seu acesso pela via familiar.

De todo modo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consolidou-se um novo paradigma interpretativo no Direito de Família, que abandonou a rigidez conceitual dos modelos tradicionais e abriu espaço para um sistema mais fluido, personalista e funcionalizado à proteção da dignidade humana.

1.2 Modificações e conformação atual da disciplina

Conforme visto, a compreensão contemporânea do Direito de Família é resultado de um longo processo de transformação jurídica, social e cultural, que deslocou o centro de gravidade da antiga ordem patriarcal para um modelo plural, igualitário e profundamente personalista.

⁶ P. LÔBO, *Direito* cit., p. 22.

⁷ Assim, assevera C. CASSETARI, *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 28: “quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio”.

Entre as principais modificações verificadas na estrutura dessa disciplina, sobressaem quatro eixos fundamentais. O primeiro deles diz respeito à plena igualdade entre os gêneros, responsável por extinguir a antiga hierarquia doméstica expressa na figura do “chefe de família”, prevista nos códigos oitocentistas e que perdurou até a segunda metade do século XX.

A consagração constitucional da igualdade substancial entre homens e mulheres alterou definitivamente a lógica interna da organização familiar, tornando inadmissíveis práticas e interpretações que reproduzam relações assimétricas de poder⁸.

Em segundo lugar, consolidou-se a compreensão de que o matrimônio heterossexual não esgota as possibilidades de constituição familiar, reconhecendo-se a legitimidade de outras estruturas, como a união estável, as famílias monoparentais, as famílias reconstituídas e, especialmente após a atuação do Supremo Tribunal Federal, as famílias homoafetivas, todas protegidas pelo art. 226 da Constituição Federal.

A terceira grande alteração reside na superação do paradigma exclusivamente biológico para a definição da filiação. A socioafetividade adquiriu contornos jurídicos, sustentada tanto pelo reconhecimento constitucional da igualdade entre todos os filhos (expresso no §6º do art. 227 da Constituição Federal, que veda qualquer designação discriminatória relativa à origem⁹) quanto pela compreensão de que a parentalidade é fenômeno que ultrapassa a genética e se enraíza na convivência, no cuidado, na intenção de parentalidade e no afeto¹⁰.

⁸ No CC de 1916, o caput do artigo 233 era expresso ao dizer que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”. Na Constituição Federal de 1988, reza o § 5º do art. 226 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

⁹ §6º do art. 227 da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”

¹⁰ Ilustrativa da crescente densidade jurídica atribuída ao princípio da afetividade é a recente Lei nº 15.240/2025, que promoveu significativa alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer expressamente o abandono afetivo de crianças e adolescentes como ilícito civil sujeito à reparação de danos. A novidade legislativa reforça a perspectiva constitucional segundo a qual o afeto constitui elemento indispensável ao adequado desenvolvimento da pessoa em formação, resultando, portanto, em verdadeiro dever jurídico dos pais. O novo §2º do art. 4º do ECA estabelece competir aos pais a prestação de assistência afetiva, mediante convívio ou visitação periódica, que possibilite o acompanhamento da formação psicológica, moral e social do filho. Em complemento, o parágrafo único do art. 5º considera ilícita e, portanto, indenizável, qualquer ação ou omissão que viole direito fundamental da criança ou do adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo. A positivação expressa dessa responsabilidade revela a consolidação do afeto como categoria jurídica estruturante do Direito de Família contemporâneo. O conceito de “assistência afetiva” é trazido expressamente pelo §3º do art. 4º: “Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II

Por fim, completa esse quadro a cristalização da concepção instrumental da família: a entidade familiar não é mais compreendida como fim em si mesma, mas como meio para a plena realização de seus integrantes. O valor institucional cede lugar ao valor existencial, e a família passa a ser analisada pela sua capacidade de promover o desenvolvimento integral, a dignidade e a felicidade de cada um de seus membros.

Nesse cenário de mutações profundas, emergiu também o conceito de “Direito de Família mínimo”, corrente doutrinária que preconiza a redução da intervenção estatal nas relações familiares, de modo a preservar a autonomia privada e permitir que os indivíduos construam livremente seus vínculos afetivos e suas dinâmicas internas.

A atuação estatal deve ser excepcional e direcionada apenas à proteção dos vulneráveis — como crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de fragilidade¹¹. Esse entendimento encontra eco no art. 1.153 do Código Civil, que expressamente dispõe ser “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Em outros termos, o Estado deve ocupar-se de assegurar a integridade da célula familiar, mas não lhe compete imiscuir-se indevidamente na sua organização interna, salvo quando necessária a tutela de direitos fundamentais.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, acompanha essa reconfiguração do panorama familiarista. O Tribunal já reconheceu que a Constituição de 1988 “inseriu acentuadas transformações no conceito de família, influenciadoras sobre o Código Civil de 2002 que redimensiona as relações familiares no contexto do Estado Democrático de Direito. Dentre os princípios constitucionais do direito civil no âmbito familiar, merece relevância e destaque o princípio da afetividade, pelo qual o escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social para a realização das condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto. (...). Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade”¹².

– solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida”.

¹¹ C. CHAVES DE FARIAS – F. BRAGA NETTO – N. ROSENVALD, *Manual de Direito Civil – Volume Único*, São Paulo, Juspodium, 2022, p. 1170.

¹² Cf. REsp 1.574.859-SP (informativo 594 – STJ).

Nesse contexto, ganha especial relevo o conceito de família eudemonista¹³. Segundo essa concepção, a entidade familiar contemporânea caracteriza-se pela busca constante de felicidade, de autorrealização e de proteção dos direitos fundamentais de seus membros.

A família deixa de ser entendida como instituição rígida, voltada a finalidades econômicas ou reprodutivas, e passa a ser reconhecida como espaço de desenvolvimento pessoal, de afeto e de construção de identidades. Trata-se de núcleo existencial que proporciona condições para que cada indivíduo alcance sua plenitude, sendo esse o verdadeiro fundamento da proteção constitucional conferida à família.

Esse entendimento harmoniza-se com o teor do art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família é a base da sociedade e, por isso, merece especial proteção do Estado. A convivência humana, em sua dimensão política e comunitária, é estruturada a partir das diversas células familiares que formam o tecido social.

Ao proteger a família, o Estado protege, em última análise, sua própria estrutura política e social, assegurando a continuidade das relações de solidariedade que sustentam a vida comunitária. A tutela conferida à família, portanto, não é apenas jurídica, mas também civilizatória: busca preservar o ambiente fundamental em que o indivíduo se desenvolve, aprende a viver em sociedade e constrói o sentido de pertencimento que o acompanhará por toda a vida¹⁴.

1.3 Princípios do direito de família

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da ordem constitucional de 1988, ocupa papel central na conformação contemporânea do Direito de Família, especialmente no contexto do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo.

Tal princípio confere à entidade familiar a finalidade de promover a realização pessoal de seus membros, reconhecendo-os como fins em si mesmos, e não como meios para a consecução de projetos externos ou estruturas de poder. Essa concepção dialoga diretamente com a ideia de família eudemonista, já mencionada, que valoriza a afetividade, o cuidado e a autorrealização no âmbito das relações familiares.

¹³ C. CHAVES DE FARIAS – F. BRAGA NETTO – N. ROSENVALD, *Manual de Direito Civil – Volume Único*, cit., p. 1172.

¹⁴ R. MADALENO, *Direito de Família*, 13. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2023, p. 41

Contudo, parte da doutrina adverte para os riscos decorrentes da excessiva constitucionalização do Direito Civil, o que pode conduzir à insegurança jurídica e à burocratização indevida das relações afetivas. Por isso, impõe-se uma leitura equilibrada, que rejeite os resquícios autoritários e patriarcais do modelo tradicional, mas que também preserve os postulados fundamentais do Direito Civil, conferindo previsibilidade e estabilidade à disciplina jurídica da família¹⁵.

1.3.1 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar constitui princípio fundamental do Direito de Família, traduzindo a ideia de que os membros da entidade familiar devem amparar-se mutuamente tanto no aspecto patrimonial quanto no afetivo.

Tal princípio encontra respaldo em diversas disposições do Código Civil de 2002, como no artigo 1.511, que consagra a comunhão de vida entre os cônjuges, e no artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar entre parentes. Além da previsão infraconstitucional, a solidariedade familiar possui fundamento no texto constitucional, especificamente no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade constitui não apenas um princípio jurídico, mas o verdadeiro oxigênio das relações familiares e afetivas, pois tais vínculos somente se sustentam e se desenvolvem quando inseridos em um ambiente de compreensão mútua, cooperação e cuidado recíproco¹⁶.

A vida em família pressupõe que cada integrante esteja disposto a apoiar o outro sempre que necessário, compartilhando responsabilidades, acolhendo fragilidades e contribuindo para a construção conjunta de um espaço de proteção e de afeto. É essa disposição constante de auxílio que dá vitalidade às relações familiares e garante sua continuidade ao longo do tempo.

¹⁵ C. E. ELIAS DE OLIVEIRA – J. COSTA-NETO, *Direito Civil – Volume Único*, Forense, Rio de Janeiro, 2022, p.1211.

¹⁶ R. MADALENO, *Direito de Família*, cit., p. 104.

1.3.2 Princípio da pluralidade das formações familiares

O princípio da pluralidade das entidades familiares representa a abertura do ordenamento jurídico brasileiro a múltiplas configurações familiares, superando a antiga visão que reconhecia exclusivamente o modelo matrimonializado fundado no casamento heterossexual.

O reconhecimento jurídico da união estável foi um dos primeiros e mais significativos marcos dessa ampliação conceitual, pois evidenciou que a constituição familiar não se limita ao casamento formal e institucionalizado. A união estável, fundada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família¹⁷, trouxe ao Direito a compreensão de que realidades afetivas informais, nascidas da vida cotidiana, também merecem tutela jurídica equivalente à conferida às entidades familiares tradicionais.

A validação da legitimidade dessa convivência fática representou uma ruptura com o antigo monopólio do casamento como única via de formação familiar, abrindo caminho para a consolidação do princípio da pluralidade das entidades familiares¹⁸.

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 226, incorporou essa perspectiva inclusiva, permitindo que diversas formas de convivência afetiva e solidária fossem igualmente reconhecidas como família. É nesse contexto que parte significativa da doutrina passou a utilizar a expressão *Direito das Famílias*¹⁹, em substituição à nomenclatura clássica, ressaltando a diversidade, a complexidade e a mutabilidade das experiências familiares contemporâneas.

¹⁷ Cf. art. 1.723 do CC/2002.

¹⁸ Conforme é explanado no capítulo 3 deste livro, antes da Constituição Federal de 1988, a união entre homem e mulher não celebrada pelo casamento era juridicamente denominada concubinato e não integrava o campo do Direito de Família. O ordenamento tratava tais uniões como situações pertencentes ao direito das obrigações, reconhecendo-as apenas como sociedades de fato para fins indenizatórios. Com a promulgação da Carta Magna vigente, o chamado concubinato puro foi alçado à categoria de entidade familiar, passando a ser protegido e regulado no âmbito do Direito de Família. A primeira norma infraconstitucional de regulamentação da união estável foi a Lei nº 8.971/1994, que reconhecia como companheiros o homem e a mulher que vivessem em união comprovada, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por período superior a cinco anos ou com filhos comuns. Tratava-se de concepção restrita, inspirada na antiga noção de concubinato puro. A Lei nº 9.278/1996 ampliou significativamente esse conceito, ao afastar requisitos relacionados ao estado civil dos conviventes, ao tempo mínimo de convivência e à existência de prole. Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ser disciplinada pelos arts. 1.723 a 1.727, consolidando-se a compreensão de que não há prazo mínimo de convivência e exigindo-se apenas que a relação seja pública, contínua, duradoura e orientada ao propósito de constituir família.

¹⁹ C. CHAVES DE FARIAS – F. BRAGA NETTO – N. ROSENVALD, *Manual de Direito Civil – Volume Único*, cit., p. 1.167.

1.3.2.1 Família homoafetiva

A família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, tornou-se um dos símbolos mais expressivos da evolução democrático-constitucional no campo familiarista. Após décadas de controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF²⁰, reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer distinção de tratamento entre uniões estáveis heteroafetivas e uniões estáveis homoafetivas, afirmando que estas igualmente se enquadram no conceito constitucional de família.

As decisões, proferidas com eficácia vinculante, determinaram a plena equiparação jurídica, submetendo tais uniões ao mesmo regime previsto no art. 1.723 do Código Civil. Em decorrência desses pronunciamentos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175/2013, proibindo as autoridades competentes de recusarem habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao juiz corregedor para adoção de providências. A família homoafetiva, assim, consolidou-se como entidade familiar plena, expressão autêntica da afetividade e da igualdade.

1.3.2.2 Família monoparental

A família monoparental, formada por um dos genitores e seus filhos, encontra respaldo explícito no § 4º do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece sua dignidade e legitimidade como entidade familiar autônoma²¹.

²⁰ “1. (...) 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. (...) 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a constituição federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. (...) 4. União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. (...) 6. Interpretação do art. 1.723 do código civil em conformidade com a constituição federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. (...)”. (STF, ADI n. 4.277/DF, rel. Ayres Britto, j. 05-05-2011).

²¹ Já decidiu o STJ que se aplica a proteção ao bem de família também em tais casos envolvendo famílias monoparentais (Cf. REsp. 272.742-PR).